

# Notas sobre o Direito Penal Militar italiano

**Enio Luiz Rossetto**

Desembargador Militar e Presidente do TJMSP (Biênio 2024/2025).

Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8671348409284040>

**Data de recebimento:** 16/10/2024

**Data de aceitação:** 16/10/2024

**Data da publicação:** 13/11/2024

**RESUMO:** Este artigo foi desenvolvido a partir da participação deste magistrado, a convite do Ministério Público Militar, em parceria com a Università di Roma Tre e a Procura Generale Militare presso la Corte do Cassazione, do Seminário “Sistema Jurídico Militar Comparado Brasil Itália”, no período de 2 a 5 de abril de 2024, na cidade de Roma, Itália. Busca-se, assim, explanar sobre as principais semelhanças e diferenças entre o Código Penal Militar brasileiro e o Codice Penale Militare di Pace. A partir da análise do conceito de crime militar sob a ótica do Direito Comparado e de alguns institutos penais, são analisados os crimes militares constantes na legislação brasileira e na legislação italiana. Por meio desta análise, é possível se chegar à conclusão de que maiores são as diferenças entre os dois países, no que diz respeito ao Direito Penal Militar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal Militar italiano; Direito Comparado; conceito de crime militar; crimes em espécie.

## ENGLISH

**TITLE:** Notes on Italian Military Criminal Law.

**ABSTRACT:** This article was developed based on the participation of this magistrate, at the invitation of the Military Public Prosecutor's Office, in partnership with the Università di Roma Tre and the Procura Generale Militare presso la Corte do Cassazione, in the Seminar “Comparative Military Legal System Brazil Italy”, from April 2 to 5, 2024, in the city of Rome, Italy. Thus, it seeks to explain the main similarities and differences between the Brazilian Military Penal Code and the Codice Penale Militare di Pace. Based on the analysis of the concept of military crime from the perspective of Comparative Law and some criminal institutes, military crimes contained in Brazilian legislation and in Italian legislation are analyzed. Through this analysis, it is possible to reach the conclusion that there are major differences between the two countries, with regard to Military Criminal Law.

**KEYWORDS:** Italian Military Criminal Law; Comparative Law; concept of military crime; types of crime.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Conceito de crime militar – 3 Legítima defesa, excesso culposo e reincidência – 4 Crimes em espécie – 5 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste despretensioso artigo é o de pôr em destaque aspectos semelhantes e diferentes entre as disposições do Código



Penal Militar brasileiro e do *Codice Penale Militare di Pace* (CPMP), este composto de três Livros.

Para além do conceito legal de crime militar, abordam-se alguns institutos penais, como a legítima defesa, o excesso culposo, a reincidência, as penas e as espécies de crimes.

O direito penal militar aplica-se aos integrantes do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Guarda das Finanças (*Guardia di Finazia*) e aos Carabineiros. Os Carabineiros (*Carabinieri*) são forças policiais, com atribuição de serviços de segurança pública, de polícia judiciária, mas integram as forças armadas (Decreto Legislativo n. 297 de 05/10/2000 elevou-os à condição de força armada), não têm mais funções exclusivas de polícia militar, participam de missões no exterior e são subordinados ao Ministério da defesa.

## 2 CONCEITO DE CRIME MILITAR

O conceito de crime militar tem dois elementos. O *elemento subjetivo* – o autor deve ser militar – e o *objetivo* – o fato deve ser praticado em serviço militar. Cabe à lei determinar os casos em que o direito penal militar se aplica aos militares em licença. O direito penal militar aplica-se ainda que os crimes militares sejam descobertos ou julgados quando o culpado estiver de licença ou deixou as forças armadas.

O CPMP considera crime militar o ato, cujos elementos materiais constitutivos não sejam, no todo ou em parte, previsto como crime pelo direito penal comum (art. 37). O Código Penal Militar do

Brasil em seu art. 9º, I, considera crimes militares os não previstos na lei penal comum, denominados de crimes propriamente militares.

A pena principal de *reclusão militar* (prisão militar) varia de 1 mês a 24 anos. São penas cominadas penas acessórias de: a) *degradação*, que priva o condenado da qualidade de militar e de suas condecorações; b) *remoção*, que retira do militar seu grau hierárquico e o rebaixa a condição de simples soldado ou de militar de última classe; c) *suspensão do emprego*, que se aplica aos oficiais e consiste na privação temporária do cargo; d) *suspensão do grau*, que se aplica aos suboficiais e praças e é a privação temporária do grau militar; e) *publicação da sentença condenatória*. A pena de morte foi abolida.

A Corte Constitucional de 20/02/1995 declarou parcialmente inconstitucional o art. 39 do CPMP<sup>1</sup>, que impedia invocar, como desculpa, o desconhecimento inerente aos deveres militares.

A redação do art. 59 do CPMP italiano, que atenua a pena do inferior, no caso de concurso de pessoas, se o crime foi determinado pelo superior, é diversa da redação o art. 41 do CPM brasileiro, que atenua a pena do inferior, se a ordem do superior “não era manifestamente ilegal”. Esse mesmo dispositivo legal do CPMP italiano cuida, em seu parágrafo segundo, do instituto correspondente à participação de *somenos importância* do art. 53 do CPM brasileiro, cuja redação, em tradução livre, atenua a pena dos “militares que na

---

<sup>1</sup>Art. 39 do CPMP: “Il militare non puo' invocare a propria scusa l'ignoranza dei doveri inerenti al suo stato militare”. La Corte Costituzionale con sentenza 20- 24 febbraio 1995, n. 61 in G.U. 1a s.s. 01/03/1995 n. 9) ha dichiarato "l'illegittimità costituzionale dell'art. 39 del codice penale militare di pace, nella parte in cui non esclude dall'inescusabilità dell'ignoranza dei doveri inerenti allo stato militare l'ignoranza inevitabile”.



preparação ou execução do crime realizou o trabalho de mínima importância”.

### 3 LEGÍTIMA DEFESA, EXCESSO CULPOSO E REINCIDÊNCIA

A **legítima defesa** tem tratamentos diversos nos dois Códigos. Segundo o CPMP (art. 42)<sup>2</sup> não é punível quem comete um fato que constitui crime militar, forçado pela necessidade de repelir contra si ou contra outra pessoa uma violência atual e injusta, sempre que a defesa seja proporcional à ofensa. Na legislação penal militar do Brasil, não há crime se o agente praticar o fato em legítima defesa, em repulsa à agressão injusta atual ou iminente. Não há referência direta ao critério da proporcionalidade, deduz-se tal critério da interpretação da expressão legal “usando moderadamente dos meios necessários” para repelir injusta agressão, atual ou iminente. Outra diferença é o alcance da norma penal. No direito penal militar brasileiro, pode ser protegido, por meio de legítima defesa, o direito à vida, a integridade física, à honra, à propriedade, à posse, entre outros.

A forma de punição nos dois Códigos por **excesso culposo** é semelhante. A norma penal do CPMP é mais detalhada do que a do art. 45 do CPM brasileiro para subsunção da conduta. Aquele determina em seu art. 45<sup>3</sup> a aplicação das disposições relativas aos

---

<sup>2</sup> Art. 42: “Non e' punibile chi ha commesso un fatto costituente reato militare, per esservi stato costretto dalla necessita' di respingere da se' o da altri una violenza attuale e ingiusta, sempre che la difesa sia proporzionata all'offesa”.

<sup>3</sup> Art. 45 do CPMP: “Quando, nel commettere alcuno dei fatti preveduti dagli articoli 40, 41, 42, escluso l'ultimo comma, e 44, si eccedono colposamente i limiti stabiliti dalla

crimes negligentes, no caso de o agente exceder, culposamente, os limites estabelecidos por lei ou da ordem do superior hierárquico ou de outra autoridade, ou os impostos por necessidade, no uso legítimo de arma, ou em legítima defesa ou em estado de necessidade, se o fato estiver previsto em lei como crime culposos.

O juiz tem a faculdade de excluir a **reincidência** (art. 57 do CPMPPI)<sup>4</sup> entre crimes comuns e crimes exclusivamente militares. O CPM brasileiro (art. 71, §§ 1º e 2º) apenas não considera, para efeitos de reincidência, os crimes anistiados, os demais crimes, sejam comuns ou militares, de qualquer espécie, geram reincidência.

#### 4 CRIMES EM ESPÉCIE

Passemos a breve análise dos crimes contra o serviço militar previstos no **Título II do Segundo Livro**.

De acordo com o art. 105, o comandante de força naval ou aérea que causa a perda ou a captura de uma ou mais nave ou aeronave, dependente de seu comando, é punido com ergástulo (prisão perpétua). Na forma culposa da espécie, aplica-se reclusão até 10 anos. O comandante que, em qualquer circunstância de perigo, sem motivo justificável, abandona ou cede o comando é punido até 10 anos de reclusão (art. 111), além disso, o comandante deve ser o último

---

legge o dall'ordine del superiore o di altra Autorita', ovvero imposti dalla necessita', si applicano le disposizioni concernenti i reati colposi, se il fatto e' preveduto dalla legge come reato colposo".

<sup>4</sup>Art. 57 (Recidiva facoltativa fra reati comuni e reati esclusivamente militari). "Il giudice, salvo che si tratti di reati della stessa indole, há facolta' di escludere la recidiva fra reati preveduti dalla legge penale comune e reati esclusivamente militari".



militar a abandonar a nave, aeronave ou o posto em caso de perigo, sob pena de ser punido até 10 anos de reclusão (art. 112). A omissão de socorro por um comandante de força militar é punida até 3 anos de reclusão (art. 113).

Os tipos penais de *abandono de posto e de dormir em serviço* do CPMP italiano (art. 118 e 119) são semelhantes aos tipos penais do CPM brasileiro.

A definição no CPMP italiano do delito militar denominado de *omessa presentazione in servizio* (art. 123) – em tradução livre – “O militar que, sem motivo justificado, não consegue realizar o serviço para o qual foi ordenado, ou chegar ao seu lugar em caso de alarme, é punido com reclusão de até 6 meses” tem proximidade com o art. 195 do CPM brasileiro, mas não tem identidade. Este tem por elemento normativo “sem ordem superior”, que aquele não tem.

A Seção III do Título II – *da violação dos deveres inerentes aos serviços especiais* – congrega 11 tipos penais (art. 125 a 136).

Comete o crime de não cumprimento das instruções recebidas (art. 125 do CPMP italiano) o oficial encarregado de uma missão, ou de uma operação militar ou expedição de operação militar, que não cumpra, sem motivo justificado, as instruções recebidas, e é punido, se o fato prejudicar o resultado da missão, expedição ou operação. Exige-se a qualidade especial do sujeito ativo e a produção de resultado natural. O dolo direto é de segundo grau (de consequências necessárias). O autor deve ter a representação das consequências de sua omissão. A condenação de até 3 anos de reclusão implica pena acessória de remoção. Se o crime for cometido por negligência, a pena

de reclusão é de até 6 meses. O tipo correlato do CPM brasileiro (art. 196) não exige qualidade de oficial do sujeito ativo, não tem o elemento normativo “sem motivo justificado” e dispensa a produção de um resultado, ou seja, o fato prejudicar o resultado da missão.

Há semelhança nas formas de punição daquele que promove ou facilita a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança. No CPMP italiano (art. 126), o militar encarregado da custódia, ainda que temporária, que provoca, por culpa, a fuga de pessoa presa ou detida por crime sujeito à jurisdição militar, é punido com reclusão militar de até 3 anos. O CPM brasileiro tem, na espécie, duas modalidades dolosas, a simples e a qualificada (art. 178 e §§ 1º ao 3º), e a culposa (art. 179), cuja definição se aproxima do referido militar crime.

O injusto denominado de embriaguez em serviço é previsto nos dois Códigos. No CPMP italiano (art. 139),<sup>5</sup> é punível com reclusão de até 6 meses a embriaguez voluntária ou negligente, que exclui ou diminui a capacidade de o militar prestar serviço. De modo diverso, o art. 202 do CPM brasileiro não exige produção de resultado (a exclusão ou a diminuição da capacidade de um militar prestar serviço), basta prova da embriaguez completa ou incompleta. O CPMP italiano pune o militar se a capacidade de prestação do serviço

---

<sup>5</sup>Art. 139 do CPMP italiano: “Il militare, che, in servizio, ovvero dopo di essere stato comandato per il servizio, e' colto in stato di ubriachezza, volontaria o colposa, tale da escludere o menomare la sua capacita' di prestarlo, e' punito con la reclusione militare fino a sei mesi. Se il fatto e' commesso dal comandante del reparto o da un militare preposto al servizio o capo di posto, la pena e' della reclusione militare fino a un anno. Le stesse disposizioni si applicano, quando la capacita' di prestare il servizio sia esclusa o menomata dall'azione di sostanze stupefacenti”.



ficar excluída ou prejudicada pela ação de substância entorpecente. De igual modo o CPM brasileiro (art. 290, § 3º, incluído pela Lei n. 14.688/23) pune o militar, com reclusão de 2 a 8 anos, que se apresenta para o serviço sob efeito de substância entorpecente.

O Capítulo II do Título II trata dos crimes contra militar em serviço.

A violência contra o militar de serviço, art. 158 do CPM, encontra semelhança com o art. 142 do CPMP italiano denominado de violência contra sentinela, vigia ou guarda. Mais severo, o CPM brasileiro prevê reclusão de 3 a 8 anos e o italiano reclusão de 1 a 5 anos. Se a violência é cometida com armas ou por várias pessoas reunidas, a pena de reclusão é de 3 a 7 anos (no CPM brasileiro a pena é aumenta de 1/3 se a violência é praticada com arma).

No Título III estão capitulados os crimes contra a disciplina militar.

Capítulo I. Art. 173. *Della disobbedienza*.<sup>6</sup> O autor de crime de desobediência é punido com até um ano de reclusão militar por recusar, omitir ou atrasar o cumprimento de ordem relativa ao serviço ou à disciplina que lhe for dada por superior hierárquico; a pena é de 6 meses a 1 ano se o crime for cometido em serviço, a bordo de navio ou de aeronave; até 5 anos se cometido durante incêndio ou epidemia ou em outra circunstância de grave perigo.

---

<sup>6</sup>Art. 173. *Della disobbedienza*: “Il militare, che rifiuta, omette o ritarda di obbedire a un ordine attinente al servizio o alla disciplina, intimatogli da un superiore, e' punito con la reclusione militare fino a un anno. Se il fatto e' commesso in servizio, ovvero a bordo di una nave o di un aeromobile, la reclusione militare e' da sei mesi a un anno; e puo' estendersi fino a cinque anni, se il fatto e' commesso in occasione d'incendio o epidemia o in altra circostanza di grave pericolo”.

Infere-se da leitura da Lei n. 382, de 11.07.1978, que trata da disciplina militar, que a ordem do superior deve estar de acordo com as normas de serviço ou referentes à disciplina, de modo que o militar, sempre com o espírito de lealdade, pode dar a conhecer ao superior, que lhe deu a ordem, a sua desconformidade; se o superior confirmar a conformidade da ordem com as normas referidas, cabe ao inferior cumpri-la.

O CPM brasileiro em seu artigo 163 pune a recusa de obediência de modo semelhante ao art. 173 CPMP italiano, desde que tal ordem seja específica em assunto ou matéria de serviço, no que difere do CPMP italiano no qual a ordem pode ser relativa à disciplina. No CPM brasileiro há crime se a ordem recusada for relativa a dever imposto em lei, regulamento ou instrução, norma penal em branco, o que expande a incidência da norma incriminadora.

No Capítulo II são previstos crimes de revolta e motim.

Configura-se o crime de *revolta* definido no art. 174<sup>7</sup> se militares, em número igual ou superior a quatro (crime de concurso necessário), em serviço armado (requisito temporal), recusarem-se, omitirem-se ou atrasarem o cumprimento de ordem de superior hierárquico; recusarem-se, omitirem-se ou demorarem a obedecer à

---

<sup>7</sup>Art. 174 do CPMP: “Sono puniti con la reclusione militare da tre a quindici anni i militari, che, riuniti in numero di quattro o piu': 1° mentre sono in servizio armato, rifiutano, omettono o ritardando di obbedire a un ordine di un loro superiore; 2° prendono arbitrariamente le armi e rifiutano, omettono o ritardano di obbedire all'ordine di deporle, intimato da un loro superiore; 3° abbandonandosi a eccessi o ad atti violenti, rifiutano, omettono o ritardano di obbedire alla intimazione di disperdersi o di rientrare nell'ordine, fatta da un loro superiore. La pena per chi ha promosso, organizzato o diretto la rivolta e' della reclusione militare non inferiore a quindici anni. La condanna importa la rimozione”.



ordem de deposição as armas dada por superior hierárquico; que abandonando-se a excessos ou atos violentos, recusam, omitem ou demoram a obedecer à ordem de dispersão ou de regresso à ordem, dada por um dos seus superiores. É cominada reclusão de três a quinze anos. Para quem promoveu, organizou ou dirigiu a revolta reclusão não inferior a quinze anos. A condenação implica pena acessória de destituição.

Afigura-se apenas *motim* (art. 175) a reunião de quatro ou mais militares que se: 1º recusarem, omitirem ou atrasarem o cumprimento de ordem de superior; 2º persistirem em apresentar, oralmente ou por escrito, pedido, explicação ou reclamação. Os militares amotinados ficam sujeitos a pena de reclusão de 6 meses a 3 anos.

As duas espécies, motim e revolta, são tratadas de modo diverso no CPM brasileiro. A revolta (art. 149, § único) é forma agravada de crime de motim dada a circunstância de os agentes estarem armados, e mostra-se mais severo ao punir os revoltosos com reclusão de 8 a 20 anos e os amotinados com reclusão de 4 a 8 anos, com aumento de 1/3 para os cabeças.

Com a denominação jurídica de *violência contra superior* o CPM brasileiro (art. 157) tem a forma simples no *caput*, em que é cominada detenção de 3 meses a 2 anos e as formas qualificadas pelo resultado lesão corporal – aqui, a também pena correspondente ao crime contra pessoa – e pelo resultado morte em que é cominada reclusão de 12 a 30 anos.

Em linha de comparação, o CPMP italiano prevê o injusto penal de insubordinação com violência contra superior (art. 186). Para este fato delituoso a pena é de reclusão de 1 a 3 anos. Se a violência consiste em homicídio voluntário, consumado ou tentado, culposo ou lesão grave ou gravíssima, aplicam-se as penas correspondentes as estabelecidas pelo Código Penal. O art. 187 prevê o agravamento das sanções caso o superior ofendido seja o comandante do departamento ou o militar encarregado do serviço ou o chefe do posto.

De acordo com a norma penal explicativa do art. 43, a violência para efeitos do direito penal militar inclui o homicídio, tentado ou consumado, ou lesões culposas, espancamentos, maus-tratos ou qualquer tentativa de ofender com armas. O dolo será direto de segundo grau ou de consequências necessárias, se o resultado típico constitui inexorável efeito dos meios escolhidos pelo agente.

Os crimes de insubordinação com ameaça ou injúria são previstos no art. 189. No primeiro caso é punido o militar com prisão de seis meses a três anos, que ameaçar o superior hierárquico de um dano injusto. O parágrafo segundo prevê a insubordinação com injúria, que ocorre quando o militar ofende o prestígio, a honra ou a dignidade de superior hierárquico. Cominada a pena de prisão até dois anos. Nos dois casos é indispensável a presença do superior contra quem é dirigida a ameaça ou a injúria.

São circunstâncias agravantes da pena (art. 190): 1. A ameaça para obrigar o superior a praticar um ato contrário aos seus deveres, ou a praticar ou omitir um ato da sua função ou serviço, ou em qualquer caso para influenciar o superior; 2. Se o superior ofendido



for o comandante do departamento ou o militar encarregado do serviço ou o chefe do posto; 3. Se a ameaça for grave ou alguma das circunstâncias indicadas no parágrafo primeiro do art. 339 do Código Penal.

De outro canto, é no Capítulo IV intitulado *Abuso de autoridade* que estão os crimes de *violência contra inferior* (art. 195) e de ameaça ou injúria contra inferior (art. 196) com as mesmas penas em que a violência, ameaça ou injúria é praticada pelo inferior contra superior. Existe simetria sancionatória entre os dois casos em harmonia com o princípio da igualdade. Prevê o mesmo tratamento sancionatório, sem distinção do sujeito passivo.

No art. 199 são previstas disposições comuns aos crimes de insubordinação e de abuso de autoridade. Estão fora do alcance da norma fatos cometidos por motivos alheios ao serviço militar e à disciplina, ou por militares fora de serviço, ou não encontrados em serviço ou a bordo de um navio ou aeronave militar. Para configuração dos crimes de insubordinação e abuso de autoridade é necessária a relação com o serviço militar e a disciplina. A disciplina militar consiste na observância consciente das normas relativas à condição de militar em relação às atribuições institucionais das Forças Armadas e às necessidades delas decorrentes (art. 2º da Lei nº 382/1978).

No Título IV estão capitulados os crimes contra a administração militar, a fé pública a pessoa e o patrimônio. Do Capítulo I ressalta-se o peculato e a malversação em prejuízo de militar.

O artigo 215 trata do peculato: “O militar encarregado das funções administrativas ou de comando, que, tendo em virtude de seu cargo ou serviço, a posse de dinheiro ou de coisa móvel pertencente a administração militar, se dele se apropriar ou desviar para o seu próprio benefício ou de outros, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos” (tradução livre). O peculato militar é crime instantâneo, que ocorre quando o agente toma posse dos bens móveis ou dinheiro, que possui em razão do seu cargo, ou lhes dá destino diverso.

O Tribunal Constitucional, por sentença de 4/12/1991 de n. 448, declarou a ilegitimidade constitucional limitando às palavras “ou desvia para seu próprio benefício ou de outros”, e, por sentença de 18/07/2008 de n. 286, declarou a ilegitimidade constitucional na parte que se refere ao militar, que agindo sozinho com a finalidade de fazer uso temporário da coisa e, após o uso temporário, a devolve imediatamente. Não há, pois, punição em caso de peculato de uso.

O delito de *malversazione a danno di militari* configurado no art. 216 do CPMP<sup>8</sup>, em tradução livre, é cometido por “militar encarregado de funções administrativas ou de comando, que se apropria, ou de outra forma se apropria indevidamente para lucro próprio ou de terceiros, de dinheiro ou outro bem móvel, pertencente a outro militar, e do qual tiver a posse em razão do seu cargo ou serviço”. O CPM brasileiro não prevê tal figura.

---

<sup>8</sup>Art. 216 do CPMP: “Il militare incaricato di funzioni amministrative o di comando, che si appropria, o comunque distrae a profitto proprio o di un terzo, denaro o altra cosa mobile, appartenente ad altro militare e di cui egli ha il possesso per ragione del suo ufficio o servizio, e' punito con la reclusione da due a otto anni”.



O crime de *falsidade documental* do art. 220 do CPMP italiano é diverso dos crimes de falsidade no CPM brasileiro (arts. 311 e 312). Por aquele art. 220, pune-se o militar que falsifica, no todo ou em parte, folha de licença ou permissão ou autorização para sair ou para entrada ou livre circulação de estabelecimento militar, ou documento de entrada ou saída de unidade de saúde militar.

No Capítulo III estão os crimes contra pessoa.

O primeiro é o espancamento (art. 222), que resta configurado quando o militar agredir outro militar, desde que do fato não resulte doença no corpo (lesão corporal) ou na mente, é punido com reclusão de até seis meses. Não incidirá a norma se a violência for elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro crime. No delito de lesões corporais (art. 223), o militar que causar ferimentos em outro militar, e deles resultarem doença no corpo ou na mente, será punido, se fato não constituir crime mais grave, com reclusão de 2 meses a 2 anos. Porém, se a lesão sofrida for grave, aplica-se a pena de reclusão de 2 a 7 anos; se gravíssima, reclusão de 5 a 12 anos.

O Capítulo III alberga, ainda, crimes contra a honra entre militares de injúria (art. 226) e de difamação (art. 227). É punido com prisão de até 4 meses por injúria o militar que ofender a honra ou o decoro de outro militar. A norma exige a presença do militar ofendido, exceto se a ofensa for irrogada por comunicação telegráfica ou telefônica, por escrito ou desenho. Na difamação, ao se comunicar com mais pessoas, o militar ofende a reputação de outro militar; é punido o militar com prisão de até 6 meses, se o ato não constituir

crime mais grave (caráter subsidiário espécie). Será a imputação foi de fato determinado e veiculado pela imprensa ou por qualquer meio de publicidade, ou, em ato público, a pena é de prisão militar de 6 meses a 3 anos.

A injúria não é punível nos casos de retorsão (art. 228). Se as ofensas forem mútuas, o juiz pode declarar um infrator ou ambos não puníveis. Não são puníveis a injúria ou difamação se o ofensor pratica o fato no estado de raiva causado por ato injusto de outros, e imediatamente depois. Não há previsão do crime de calúnia. Essas são as principais semelhanças e diferenças com o CPM brasileiro.

No Capítulo IV estão os crimes contra o patrimônio (art. 230 a 237). O *furto militar* (art. 230) é cometido entre militares em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos militares e qualquer outro local onde se encontram, mesmo que temporariamente, por motivo de serviço. O autor é punido com reclusão de 2 meses a dois anos; se cometido em detrimento da administração a pena é reclusão militar de 1 a 5 anos. A caracterização do furto militar depende do local em que o fato foi cometido e da condição de militar do autor.

No direito penal militar italiano o furto de coisas usadas ou de baixo valor e o roubo de roupa ou equipamento recebem tratamento específico no art. 213. Ao autor aplica-se pena de prisão militar até seis meses: se o culpado agiu com o único propósito de fazer uso temporário da coisa roubada, e esta, após uso temporário, foi restituída imediatamente; se o crime for cometido sobre coisas de baixo valor; se o crime for cometido sobre peças de vestuário ou equipamento militar, com o único propósito de suprir deficiências.



Há crime militar de fraude (art. 234)<sup>9</sup> com pena de prisão militar de 6 meses a 3 anos na forma simples: militar, com artifício ou engano, induz alguém a erro, obtendo lucro injusto em detrimento de outro militar. Nas formas agravadas a pena é reclusão militar de 1 a 5 anos: 1º) se o ato for cometido em detrimento da administração militar ou sob o pretexto de dispensar alguém do serviço militar; 2º) se o ato for cometido, gerando no ofendido, o medo de um perigo imaginário ou a crença errônea de que é preciso cumprir uma ordem da Autoridade. Ainda neste Capítulo IV há os crimes de apropriação indébita (art. 235) e de receptação (art. 236).

## 5 CONCLUSÃO

Deste breve exame da legislação militar italiana aplicada em tempo de paz, chega-se à conclusão haver maiores diferenças do que semelhanças entre o direito penal militar italiano e o brasileiro. A começar pelo conceito legal mais alargado de crime militar no direito pátrio, quando comparado com o do direito penal militar italiano. Em matéria de sanções, o Código Penal Militar brasileiro segue a tradicional diáde reclusão e detenção, enquanto o CPMP italiano apenas prevê, como pena principal, a reclusão (prisão militar), a pena de morte foi abolida, no entanto, há previsão de um conjunto de penas acessórias, do qual se destacam a degradação e a remoção. Note-se ser

---

<sup>9</sup> Na linguagem codificada: “truffa”.

bem diverso o tratamento da legítima defesa. O CPMP italiano é mais claro na exigência da defesa proporcionada à ofensa.

Há tipos penais que tratam de fatos criminosos semelhantes, por exemplo, o delito de embriaguez em serviço, mas com elementos constitutivos diferentes, como acima assinalado. No injusto penal da insubordinação com violência contra superior (art. 186), se houver resultado morte ou lesão grave ou gravíssima, aplicam-se as penas correspondentes estabelecidas pelo Código Penal, a ensejar, parece-me, o CPMP italiano um subsistema, pois, permite aplicação de normas do Código Penal. O CPM brasileiro, no ponto de referência, tem um sistema normativo próprio, que prescinde desta complementação.

Por fim, cumpre ressaltar que o CPMP italiano é de 1941, período em que vigorava o regime político do Fascismo, e que, a despeito das poucas alterações legislativas, recebeu atualizações da Corte Constitucional. O CPM brasileiro, por sua vez, foi bastante modificado pela legislação de 2017 e 2023.